



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 468.223 - MG (2018/0232335-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DEIVID DURÃES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. ULTRAPASSADO O PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão combatida foi clara ao demonstrar que a jurisprudência desta Corte Superior admite a valoração negativa dos antecedentes criminais com base em condenação definitiva mesmo que ultrapassado o período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal.
2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 468.223 - MG (2018/0232335-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DEIVID DURÃES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DEIVID DURÃES DA SILVA agrava de decisão em que deneguei a ordem.

Neste regimental, a defesa sustenta não ser possível valorar negativamente os antecedentes do réu, porquanto a condenação pretérita já foi atingida pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal. Colaciona julgados do Supremo Tribunal Federal que afastam a análise desfavorável da vetorial mencionada.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão combatida ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja negado provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 468.223 - MG (2018/0232335-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. ULTRAPASSADO O PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão combatida foi clara ao demonstrar que a jurisprudência desta Corte Superior admite a valoração negativa dos antecedentes criminais com base em condenação definitiva mesmo que ultrapassado o período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal.
2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada**, cuja conclusão mantenho.

Com efeito, o *decisum* prolatado às fls. 287-290 foi **claro ao demonstrar que a jurisprudência desta Corte Superior admite a valoração negativa dos antecedentes criminais com base em condenação definitiva mesmo que ultrapassado o período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal**. Portanto, não há motivos para alterar a conclusão exarada naquela oportunidade, com o seguinte teor (fls. 289-290, destaques no original):

No caso, a exasperação da pena-base foi fundada na análise desfavorável dos antecedentes criminais do réu, em virtude do registro de condenação definitiva anterior "cuja pena foi extinta há mais de cinco anos" (fl. 149).

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o registro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação definitiva anterior, **ainda que ultrapassado o período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, configura maus antecedentes e justifica, dessa forma, a imposição da pena-base em patamar superior ao mínimo estabelecido para o tipo penal.**

Ilustrativamente:

[...]

I - A fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentada, uma vez que as instâncias ordinárias ao invocar as circunstâncias desfavoráveis em relação aos vetores acima indicados, assim fizeram em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, notadamente porque levada em consideração **a complexidade da associação criminosa, atuante em 3 (três) municípios, portanto, fundamentado o aumento com elementos que extrapolam o tipo penal.**

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.107.918/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 28/2/2018, grifei)

[...]

8. À luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, **ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior**, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. **Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes**, nos termos do art. 59 do Código Penal. Conquanto não se desconheça o conteúdo da decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, tomada por maioria de votos nos autos do HC n. 126.315/SP, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes (julgado em 15.9.2015 e publicado em 7.12.2015), o tema não se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, sendo objeto de repercussão geral (RE n. 593.818).

[...]

11. Ordem parcialmente concedida, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente ao patamar de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, mais o pagamento de 520 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 416.800/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 9/4/2018, destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, **não identifico ilegalidade no *decisum* impugnado.**

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0232335-5

AgRg no
HC 468.223 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01307961420178130433 10433170130796001 1307961420178130433

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DEIVID DURÃES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVID DURÃES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.